

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão e manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar resultante de sua execução será resolvida entre Partes, por via diplomática.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em curso.

Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Suriname **Lygia Kraag-Keteldijk** Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM PESQUISA, COLETA, PREPARAÇÃO E ANÁLISE DE MERCÚRIO EM AMOSTRAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em Brasília, em 22 de junho de 1976;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de vigilância ambiental se reveste- de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Pesquisa, Coleta, Preparação e Análise de Mercúrio em Amostras Biológicas e Ambientais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é transferir a experiência brasileira na instalação de laboratórios toxicológicos, conforme critérios de qualidade e de biossegurança.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Proieto:
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Suriname, cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade: e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República do Suriname.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão e manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar resultante de sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática

Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Suriname **Lygia Kraag-Keteldijk** Ministra dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE UM FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FORTALECIMENTO DA CAPACITAÇÃO RELATIVO AO CONTENCIOSO DO ALGODÃO (WT/DS267) NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O Governo da República Federativa do Brasil, (doravante o "Brasil"),

e

o Governo dos Estados Unidos da América (doravante os "Estados Unidos") (doravante denominados as "partes");

Recordando a carta de 5 de abril de 2010 dos Estados Unidos ao Brasil e a carta de 6 de abril de 2010 com a resposta do Brasil aos Estados Unidos relativas ao contencioso do Algodão;

Afirmando que uma solução negociada ao contencioso do Algodão é do maior interesse de ambas as partes, incluindo seu interesse em promover o comércio agrícola;

Desejando progredir mais no caminho que identificaram para permitir que alcancem uma solução mutuamente acordada para o contençioso

Acordam o seguinte:

Seção I Organização

- 1. O Governo do Brasil designará uma entidade recipiendária (doravante a "Entidade") para receber transferências do Governo dos Estados Unidos conforme descrito na Seção II destinadas a um Fundo (doravante o "Fundo") para as atividades descritas na Seção IV deste Memorando de Entendimento (doravante o "Memorando").
- 2. O Governo do Brasil assegurará que os recursos do Fundo sejam usados apenas para as atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas.
- 3. O Governo do Brasil assegurará que a Entidade, ou qualquer outra entidade que receba recursos da Entidade, empregue os recursos apenas para as atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas.